



Número: **0600002-42.2019.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

Última distribuição : **07/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
CARLOS GOMES BEZERRA (REPRESENTADO)		JAIME ULISSES PETERLINI (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO)	
ELEICAO 2018 CARLOS GOMES BEZERRA DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTADO)		JAIME ULISSES PETERLINI (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18122020	20/10/2021 19:00	Memoriais	Memoriais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

AUTOS Nº : TRE/MT-RP-0600002-42.2019.6.11.0000
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: CARLOS GOMES BEZERRA E OUTROS.

Alegações Finais / Memoriais

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I - Histórico Processual

Trata-se de representação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, em desfavor de Carlos Gomes Bezerra, candidato diplomado ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas eleições gerais de 2018, por omissão de despesas e receitas de campanha, bem como por gastos irregulares, pagos com recursos públicos e outros recursos, com gravidade e vulto suficientes para macular a lisura do pleito eleitoral (id. 982672), ajuizada em 07/01/2019.

A decisão de id. 1086372 recebeu a exordial, deferiu os requerimentos probatórios formulados, à exceção do pedido de afastamento do sigilo bancário que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, teve a sua análise postergada

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

para após a juntada da contestação. Determinou-se, ainda, a citação do representado.

Com efeito, conforme detalhadamente relatado na Decisão id. 1307422, houve várias tentativas frustradas de citação do representado, culminando com a determinação de nova diligência, desde logo autorizada sua realização por hora certa.

Fato é que o aperfeiçoamento da relação processual somente veio a ocorrer em 03 de abril de 2020, com a citação do representado para ofertar contestação (id. 1345622) a qual está devidamente localizada no id. 1352672 dos autos, acompanhada de diversos documentos (ids. 1352672 a 1355022), mas sem a indicação de rol de testemunhas.

Considerando que houve arguição de preliminares, estas foram rebatidas por este *parquet*, que pugnou pelo regular prosseguimento do feito, notadamente a remessa dos autos à CCIA para análise, tanto dos documentos juntados intempestivamente à Prestação de Contas, quanto dos apresentados em sede de contestação, confrontando-os com as irregularidades apontadas no último parecer técnico emitido (id. 1451922).

Deferidas as diligências pleiteadas (id. 1664272) a CCIA apresentou análise técnica, conforme id. 1759472. Quanto ao pleito de afastamento do sigilo bancário, sua apreciação foi postergada para após da finalização da oitiva das testemunhas (id. 2655322).

Entrementes, realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas a maioria das testemunhas arroladas (ids. 2532522 e 2769272), restando pendente a oitiva de João Augusto de Arruda, conhecido como “Tito”, reiterado pela defesa na audiência de inquirição realizada em 11/02/2020 (id. 2769272) e deferida por esse Juízo (id. 2869722), considerando a não oposição desta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 2865972).

No dia 28/08/2020, aportou aos autos a carta de ordem relativa a oitiva do Sr. João Augusto de Arruda devidamente cumprida (ids. 4044272 a 4044722). Na sequência, o d. relator, em decisão id. 45536222, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo representante, bem como determinou, de ofício, a elaboração de parecer técnico complementar à vista dos documentos novos apresentados por fornecedores e pelo representado no curso do processo. O respectivo parecer, por sua vez, consta do id. 8614122.

Os autos foram, então, encaminhados para alegações finais, primeiramente do

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Ministério Público Eleitoral que, não obstante, suscitou a necessidade de, primeiro, oportunizar-se o requerimento de diligências finais, como previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 64/1990 (id. 9187172).

Em razão do acolhimento do pleito ministerial (id. 9298222), o representado foi intimado e requereu a juntada de novos documentos (ids. 9468622 a 9470872 e 9470922 a 9471072), com o consequente envio à análise técnica para emissão de parecer, bem como a oitiva de três testemunhas que seriam essenciais a sua defesa (id. 9468572).

O encaminhamento à ASEPA foi prontamente deferido (id. 9958772) e acostou-se nova manifestação técnica (ids. 13719472 e 13719572).

Na sequência, diante da instrumentalidade das formas e do princípio do diálogo, o Relator do feito determinou a oitiva do representante (id. 14437022), que alegou não ter sido apresentada justificativa plausível para as oitivas, de modo que seria necessária a manutenção da decisão de id. 2379172 que reputou precluso o direito do representado de ouvir testemunha (id. 14864722).

Em deferência, o Relator deu por encerrada a instrução probatória e determinou a abertura de vistas às partes, pelo prazo sucessivo de dois dias, para as alegações finais, primeiramente ao Representante (id. 18096162).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral alegou que o artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê prazo comum, não sucessivo, para apresentação de alegações finais, o que, se violado, poderia vir a desequilibrar a paridade de armas em desfavor do Representante (id. 18108805), requerendo a revisão da decisão anterior.

No entanto, a decisão foi mantida (id. 18112836) e os autos retornaram ao Ministério Público.

É o relato do necessário.

II - Questão Preliminar: possível ofensa à paridade de armas

Conforme já alegado por esta Procuradoria na manifestação de id. 18108805, a Lei Complementar nº 64/1990 prevê, em seu artigo 22, inciso X¹, que o prazo para

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

apresentação de alegações finais deve ser comum, não sucessivo, como determinado pela decisão id. 18096162 (mantida cfe. decisão id. 18112836).

Vale dizer, **mesmo** o precedente colacionado na decisão id. 18112836, oriundo do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, **reconhece** a ofensa **em tese**, muito embora, naquele caso concreto específico, tenha deixado de decretar a nulidade pela inexistência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), já que, ali, a defesa **não rebateu** os argumentos do representante em suas razões.

Senão vejamos:

[...]- Prejudicial de nulidade ante a abertura de prazo sucessivo (e não comum) para apresentação de alegações finais (inciso X do art. 22 da LC nº 64/1990). Rejeição.

1- O acolhimento do pleito anulatório fundado na intimação das partes para apresentação de alegações finais em prazo sucessivo (e não no prazo comum previsto no inciso X do art. 22 da LC nº 64/1990), **na espécie, esbarra no óbice do art. 219 do Código Eleitoral (necessidade de demonstração de prejuízo concreto)**, porquanto não houve por parte dos mandatários demandados (ora recorridos) qualquer reação/rebate aos argumentos novos da coligação demandante (ora recorrente) deduzidos em sede de alegações finais, de modo a cogitar-se da ocorrência de efetiva vantagem à parte contrária apta a ferir o postulado da paridade de armas ou da igualdade processual. (...)

15- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência.

(TRE-RN - RE: 58824 CERRO-CORÁ - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018, Página 2/4)

Por um lado, a manutenção da decisão pode vir a redundar em relevante disparidade de armas em desfavor do autor (PRE), porque, tendo sido previsto o prazo comum de 02 dias, pretendia o legislador que as partes pudessem dispor de igual extensão.

Lado outro, as já declinadas razões sobre a intimação pessoal do Ministério Público no Processo Judicial Eletrônico (id. 14864722), de fato, trazem notórias dificuldades

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

em se atender o verdadeiro espírito do artigo 22, inciso X, da LC 64/90, sem desprestigiar os princípios da paridade de armas e ampla defesa.

Assim, sensível à realidade fática enfrentada, e no intuito único de contribuir com a solução desse imbróglio, o Ministério Público Eleitoral requer a atribuição de **sigilo** às suas razões finais, até o esgotamento do prazo conferido à defesa, de modo a evitar que haja o enfrentamento específico das teses aqui declinadas e a configuração de prejuízo processual ao Representante.

III - Mérito

Rememora-se que a vertente representação atribui, a Carlos Gomes Bezerra, candidato diplomado ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas eleições gerais de 2018, a apresentação de sua prestação de contas de campanha com graves infrações na arrecadação e gastos de recursos.

Dentre essas inúmeras ilicitudes, destacou-se o expressivo número de pessoas ligadas à campanha e não declaradas, de veículos e de abastecimentos não contabilizados, ademais da malversação de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Outrossim, que esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, desaprovou as sobreditas contas, conforme Acórdão TRE/MT nº 27104, de 14 de dezembro de 2018, com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do total de R\$293.916,68 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

Deveras, mesmo com o **indeferimento** do pleito de quebra de sigilo bancário feito pelo *parquet*, as provas colhidas demonstram, com clareza, que o Representado, **valendo-se de sua condição de Presidente do MDB/MT²**, montou um **gabinete paralelo** de campanha, vinculado ao partido, para além do gabinete “*oficial*” que constou em sua prestação de contas.

Conforme se demonstrará ao longo desta peça ministerial, esse “**gabinete**

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

paralelo” adquiriu materiais de publicidade, contratou pessoal, alugou e manteve veículos, inclusive adquirindo combustíveis para seu abastecimento. Enfim, o partido realizou toda sorte de despesas para a campanha do representado e, conseqüentemente, provocou notório **desequilíbrio no pleito** em favor de sua candidatura.

Não se ignora que o investimento, pelo Partido, na candidatura do Representado até poderia vir a ser legítimo, se não fosse o fato de que **absolutamente nada foi declarado à Justiça Eleitoral!** Esse ponto é de suma importância, porque dele decorrem os contornos de “caixa dois” das respectivas despesas.

Senão vejamos.

Segundo dados disponibilizados no portal de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral - DivulgaCand/TSE³, a campanha declarou ter recebido, a título de recursos estimáveis em dinheiro, o valor de R\$92.100,00 relativamente a um voo realizado pelo candidato (04/10/2018, R\$28.500, do PSD), a serviços de contabilidade (28/08/2018, R\$30.000, do MDB) e de advocacia (28/08/2018, R\$30.000, do MDB), bem como à cessão do espaço físico utilizado pela campanha (28/08/2018, R\$3.600, do MDB).



Desde logo se esclarece que nenhuma dessas quatro doações estimáveis está em discussão.

O que se verificou ao longo da instrução, notadamente com as provas documentais apresentadas e os depoimentos colhidos, é que inúmeras despesas de campanha eram paralelamente realizadas pelo partido, provocando uma **verdadeira confusão** entre a contabilidade da campanha de Carlos Bezerra e do MDB/MT, presidido pelo candidato.

Essa situação será melhor demonstrada nos tópicos subseqüentes.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br

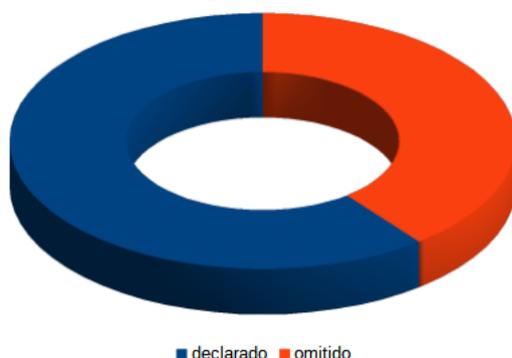




MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

III.1 - Materiais gráficos

Gastos com materiais gráficos



A campanha de Carlos Bezerra declarou, à Justiça Eleitoral, ter realizado R\$142.618,00 de despesas de materiais gráficos. Porém, as informações colhidas na investigação demonstram que esse gasto foi da ordem de R\$ 262.607,00. Noutras palavras, foram omitidos R\$92.774,13 somente nessa modalidade, já descontados os materiais de outros candidatos dos respectivos documentos fiscais⁴.

Os dados acima foram obtidos a partir das notas fiscais nºs 21821, 21856, 21878, 21934, 21935, 21994, 22030, 22096, 22097, 22108, 22137, 22147, 22182, 22231 e 22327, juntadas aos autos no id. 2582872 e anexos, pela testemunha DALMI FERNANDES DEFANTI JÚNIOR, representante legal da GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA, em cumprimento a determinação do juízo em audiência. Ou seja, provas documentais, encartadas aos autos.

É importante ressaltar que os documentos fiscais nº 21856, 219934, 21935, 22147 e 22182 foram emitidos em nome do MDB/MT, e não foram registrados como receita estimável em dinheiro, embora contenham material publicitário do Representado. Apenas para exemplificar, a nota fiscal nº 21935 (id. 2583222, R\$6.893,00), foi paga pelo MDB/MT e contém 225 mil santinhos exclusivos do Representado.

Ademais, além de o Representado ser o Presidente do MDB/MT, vários dos materiais adquiridos pelo gabinete paralelo foram recebidos diretamente pelo pessoal da campanha de Carlos Bezerra, como é o caso da NF nº 21856 (id. 2583072, págs. 2 a 6), recebida por Paulo Afonso Parente Sena que, conforme se verá nos tópicos posteriores, teve R\$2.108,98 em gastos com combustíveis custeados pela campanha (cfe. id. 13719572, pág. 21).

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br



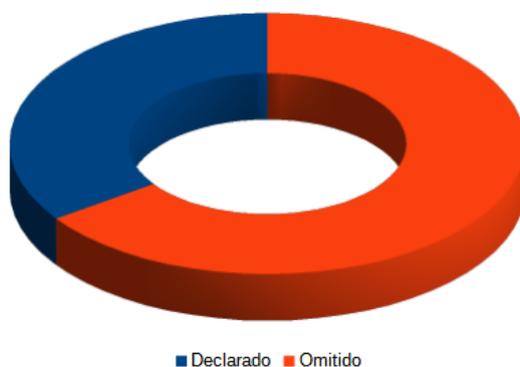


**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Em suma, o material foi contratado e pago pelo partido presidido pelo Representado, e recebido por seu pessoal de campanha, porém, nada foi declarado à Justiça Eleitoral!

III.2 - Combustíveis e veículos

Gastos com combustíveis



Semelhantemente ao que ocorreu com os materiais gráficos, a campanha declarou gastos com combustíveis⁵ da ordem de R\$48.403,86, enquanto o órgão técnico (id. 13719572, págs. 19/20) apurou um gasto bem superior, no valor total de R\$134.423,21.

Em outras palavras, o valor omitido foi quase o dobro do declarado, R\$91.019,35.

Todavia, apesar dessa omissão ser grave e relevante por si só, não é tudo. O órgão técnico também assentou que **nenhum dos abastecimentos deu-se em veículos oficialmente ligados à campanha**. Ainda -- e não por outro motivo -- que não havia detalhamento (placas, modelos, condutores) para a **maior parte do combustível adquirido**, dados estes que somente foram obtidos mediante circularização do órgão técnico (id. 13719572, pg. 20/21):

Destaca-se ainda que, a partir dos documentos disponíveis, **não foi constatado o abastecimento de nenhum dos veículos disponibilizados à campanha** e também o abastecimento de vários veículos não listados como os disponibilizados para campanha (vide item 4.4). Ressalva-se, entretanto, que **não há detalhamento dos abastecimentos para a maior parte do combustível adquirido**.

Como meio alternativo, foi feita circularização do fornecedor Saga Comercio e Serviço Tecnologia e Informatica Ltda (CNPJ:

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

05.870.713/0001-20 – atividade: intermediação e gerenciamento de combustíveis), por meio do ofício n.º 001/2018-CCIA/TRE-MT (anexado), em que se requereu a lista dos cartões de abastecimentos emitidos, com identificação dos veículos vinculados, e relatórios detalhados de todos os abastecimentos intermediados, referentes à campanha do candidato. Entretanto, apesar de atender à solicitação, o fornecedor não identificou os veículos vinculados aos cartões de abastecimento.

Ainda assim, por meio das informações prestadas pelo fornecedor foi identificado que **pessoas que não constam como contratadas pela campanha foram responsáveis por vários abastecimentos**, conforme resume-se: (...)

Os dados levantados pela ASEPA levam a duas inevitáveis conclusões: a de que **há uma grande quantidade de veículos não declarados**, mas que foram abastecidos, e a de que **foram omitidos, também, abastecimentos dos próprios veículos** da campanha.

Isso porque, semelhantemente ao processo de análise das prestações de contas, a conclusão a que se chega é que a aquisição de combustíveis sem a necessária e prévia existência de veículo ligado à campanha implica não só na irregularidade do gasto, mas na **omissão do próprio veículo**, normalmente de valor superior ao abastecimento.

Vale dizer, a testemunha Carlos Antônio Ribeiro da Paixão, um dos maiores beneficiários com combustíveis (R\$7.023,72 -- id. 13719572, pág. 21) **confirmou**, em seu depoimento, que utilizou, alternadamente e em sequência, três (03) veículos ligados à campanha mas que além dos veículos que utilizava, abasteceu **outros veículos, de particulares, com seu cartão**:

(id. 2769572, 5'39")

[PRE] e esses abastecimentos, o senhor sempre fez aos veículos que o senhor utilizava, ou pra mais algum?

[testemunha] não, pra mais algum; carro que tava cedido e que ia fazer algum serviço pra mim, eu abastecia

[PRE] certo... e que tipo de situações eram essas que os carros cedidos também faziam serviço pro senhor?

[testemunha] quando eu tinha que me deslocar pra algum local e não cabia

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

tudo no meu veículo eu pegava outro carro que tava disponível, que tava com cedência, pra fazer o serviço também

[PRE] e também eram esses carros que eram alugados?

[testemunha] não, alugados não, cedência, eram carros que eram dos **particulares** (...)

[PRE] que frequência aconteciam esses auxílios? era muito frequente?

[testemunha] **ah, bastante, bastante**

(id. 2769622, 0'37")

[adv. defesa] e esses abastecimentos, eles estavam autorizados a fazer por placa de veículo ou pelo nome de condutores?

[testemunha] pelo meu nome, no meu cartão, **não era vinculado a nenhum veículo**

Note-se que a testemunha confirma categoricamente que era bastante frequente abastecer outros veículos, de particulares, com seu cartão. Além disso, que os veículos estavam à disposição da campanha, mas que **não se tratavam de veículos alugados**, ou seja, são **outros veículos que não constam da prestação de contas à Justiça Eleitoral**.

Qual seu valor?

Quem eram seus condutores?

Novamente, nada disso foi declarado.

Não merece sequer a dúvida de que pode ter acontecido apenas uma situação de descontrole. A testemunha EDÉZIO CORRÊA, representante da empresa SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, detalhou, em seu depoimento (id. 2535722 e ss.), como funcionam os abastecimentos com cartão, sendo relevante pontuar que é o **próprio cliente que gerencia a frota pelo aplicativo**.

No caso específico do Representado, esse papel era exercido por **Jusana Moraes de Lima e Souza**, reconhecidamente administradora financeira da campanha, pessoa da extrema confiança de Carlos Bezerra, tanto que assinou praticamente todos os contratos e até o extrato final da Prestação de Contas.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Ou seja, ao próprio Representado cabia, via sistema de controle e por intermédio de sua administradora financeira de campanha, cadastrar previamente sua frota e viabilizar o correto controle do combustível consumido, mas não o fez por completo, frustrando o adequado e tempestivo controle por parte dessa especializada!

Diante de toda a prova documental, também frustraram-se as tentativas da defesa em “elucidar” -- na verdade, **encobrir** -- as omissões de gastos com combustíveis, por meio dos depoimentos de Suelmei e Tito.

Isso porque, em primeiro lugar, a testemunha Suelmei não fala sobre o que *aconteceu*, mas sobre o que “acredita que possa ter acontecido”. Ou seja, a testemunha não relata fatos, mas **meras suposições** de sua parte.

Além disso, ora a testemunha afirma que “acredita” (mera hipótese) que suas funcionárias continuaram emitindo notas fiscais normalmente após o esgotamento dos créditos. Ora, diz que o cliente (Tito) não teria pedido o documento, nem este teria sido impresso, o que “poderia” ser o motivo pelo qual ninguém percebeu que as notas foram emitidas em nome da campanha.

De fato, mesmo quando a testemunha diz que “com certeza foi um equívoco”, logo em seguida diz “provavelmente” e assenta, ainda que “não chegou a apurar, porque para si não faz diferença”. Claro, o interesse dela é vender, quem tem o dever de efetuar o controle é o candidato e o partido.

Em síntese, é importante ressaltar que a mesma testemunha, às perguntas da defesa, respondeu categoricamente que, quando os créditos da campanha acabam, **não é mais abastecido em nome da campanha**, a não ser que haja a contratação de mais créditos. Ora, os abastecimentos foram feitos -- e as notas fiscais confirmam esse fato! -- qualquer erro humano ocorrido se trata de mera inferência. Assim, resta claro que os abastecimentos foram realizados em carros usados na campanha, sem qualquer declaração na prestação de contas do candidato Carlos Bezerra.

Com a devida vênia, essas alegações, quanto mais quando se tratam de mera “possibilidade do que aconteceu”, não são suficientes para afastar as informações oficiais

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - [Www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

constantes dos documentos fiscais disponibilizados eletronicamente à Justiça Eleitoral. Muito mais porque, segundo Suelmei, os abastecimentos particulares de Tito teriam ocorrido “após o período eleitoral” e não há registro de despesa após 21/09/2018 (id. 13719572, págs. 39/40).

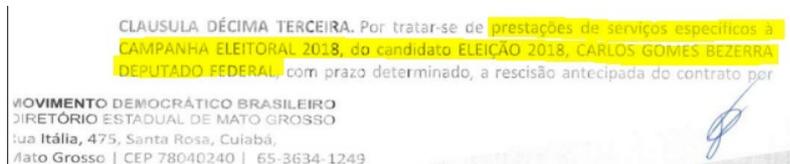
Em segundo lugar, o depoimento de Tito da Forquilha é contraditório pois, primeiramente, a testemunha responde à Promotora que os abastecimentos posteriores ao exaurimento da cota teriam sido pagos com recursos próprios e em dinheiro. Contudo, pouco depois, às perguntas da defesa, afirma que não houve mais abastecimentos.

Por certo, ainda que o indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário tenha inviabilizado a descortinação completa do esquema, as informações oficiais disponibilizadas eletronicamente à Justiça Eleitoral não deixam margem para dúvidas quanto aos notórios gastos com combustíveis realizados pelo “gabinete paralelo”.

III.3 - Militância e Pessoal

Por derradeiro, comprovou-se a existência de toda uma estrutura de pessoal vinculada ao Partido trabalhando na campanha de Carlos Bezerra, a exemplo dos funcionários do MDB Carlos Antônio Ribeiro da Paixão, de Jusana Moraes de Lima e Souza e de Paulo Afonso Parente Sena, já mencionados nos tópicos anteriores desta manifestação.

É importante destacar que muito embora a defesa afirme que eram pessoas ligadas ao Partido e que poderiam auxiliar em qualquer campanha, **as provas dos autos refutam essa tese!** Por exemplo, a contratação do senhor Carlos Antônio -- realizada pelo MDB/MT e omitida na prestação de contas -- ocorreu **expressa e especificamente** para atuar na campanha de Carlos Bezerra (id. 2794722, pág. 3):



A senhora Jusana, por sua vez, administrava toda a campanha do representado

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

e assinou a maioria dos documentos da prestação de contas, **porém não foi declarada à justiça como pessoal da campanha**. Esses fatos vão além do mero descuido e confirmam a existência de um verdadeiro gabinete paralelo que foi omitido à Justiça Eleitoral.

Idêntica é a situação do senhor Rafael Bello Bastos, representante da Fundação Ulysses Guimarães, que possui contrato permanente com a empresa SJ Agencia de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ: 10.669.628/0001-38). Rafael é **Tesoureiro do MDB/MT**, conforme documento constante no id. 9470822, porém, foi beneficiário de R\$3.677,45 em combustíveis da campanha e de R\$886,14 em hospedagens.

Além disso, o próprio Representado confessa que Rafael foi administrador financeiro de sua campanha (id. 9468522), o que corrobora que o Representado valeu-se de sua condição de Presidente do MDB/MT para utiliza-se do pessoal pago e que trabalhava para o MDB sem que realizasse o escrituração dos gastos em sua prestação de contas.

Com efeito, as informações colhidas nos autos (id. 13719572, págs. 13, 14 e 21) demonstram que, somente com pessoas não declaradas à Justiça Eleitoral, **a campanha gastou R\$ 104.027,04 entre aluguel de veículos e combustíveis**. A esse expressivo valor se somam, ainda, os valores omitidos -- tratados nos itens anteriores -- e os que não são mensuráveis com exatidão -- como, por exemplo, os veículos que estavam em cedência à campanha e que não foram declarados.

Fato é que, ao todo, foram identificadas pelo menos quarenta (40) pessoas que trabalharam ativamente na campanha mas que não constaram dos registros oficiais, seja como despesa financeira, seja como doação estimável em dinheiro (id. 13719572, págs. 13, 14 e 21).

É digno de nota, contudo, que a testemunha Carlos Antônio afirma categoricamente em seu depoimento que **outras pessoas** foram contratadas também pelo partido, exemplificativamente citando os nomes de Ernandes (Jornalista) e de Adair (que chamou de “liderança do interior”). **Uma vez mais, nada disso foi declarado.**

III.4 - Conclusão

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Subsistem indícios robustos e provas de movimentação paralela de recursos financeiros de campanha com amplo uso da estrutura partidária, sob presidência do Representado. **O desequilíbrio na disputa é notório** na medida em que idêntica estrutura, aqui chamada de “gabinete paralelo”, não esteve disponível aos demais *players*, notadamente os que conduziram sua campanha dentro dos limites impostos pela legislação.

Ainda que assim não fosse, o ilícito tipificado no artigo 30-A da Lei das Eleições tem natureza formal e, portanto, dispensa aferição de resultado, mesmo que potencial.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do c. TSE (RO nº 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 01.06.2009) é de que o bem jurídico tutelado na espécie é a **moralidade** das eleições, de modo que, para aplicação das sanções cominadas, basta a satisfação do requisito da proporcionalidade, que não se confunde com potencialidade.

Em outras palavras, se a potencialidade exige probabilidade de afetação do resultado da eleição, aquela (a proporcionalidade) se contenta com a **relevância jurídica** dos atos ilícitos perpetrados, independentemente de suas consequências concretas.

E a relevância da conduta, no caso, restou sobejamente comprovada, pois omitiram-se despesas com pessoal, com combustíveis, com veículos e com materiais gráficos, **dentre outras** e dentre outros fatos que, em conjunto ou isoladamente, atraem a incidência da sanção capitulada no §2º, do artigo 30-A, da Lei 9.504/97.

Basta rememorar o alto índice de **despesas irregulares** que levou esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, a desaprovar as contas do Representado, por intermédio do Acórdão TRE/MT nº 27104, de 14 de dezembro de 2018, determinando o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do total de **R\$293.916,68 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos)**.

Essas irregularidades, mesmo após toda a ampla dilação probatória desta

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

representação e análise inclusive de toda a documentação extemporânea juntada tanto aqui quanto na prestação de contas, foram mantidas em sua maioria pelo órgão técnico.

Nos sábios dizeres de José Jairo Gomes⁶: *“No âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização”*.

Isto posto, a conclusão que se extrai do contexto probatório dos autos é que os bens jurídicos protegidos pelo artigo 30-A, da Lei nº 9.504/1997 -- transparência e lisura da economia da campanha eleitoral -- restaram grave e irremediavelmente ofendidos, o que justifica a cassação do diploma do Representado, já que indigno de manter-se no cargo para o qual foi eleito.

IV - Pedido

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer a **PROCEDÊNCIA** do pedido articulado na exordial, para condenar o Representado à cassação do seu diploma de deputado federal, com fundamento no artigo 30-A, da Lei nº 9.504/1997.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas:

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - www.protocolo.mpf.mp.br

Página 15 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por ERICH RAPHAEL MASSON, em 20/10/2021 20:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 894c7e0b.ca209d45.9f973f50.4c85802e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

1. Art. 22. (...) X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações **no prazo comum de 2 (dois) dias**;
2. É fato público e notório que o Representado Carlos Bezerra é, desde há muito, presidente do MDB/MT. Veja-se, por exemplo, <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/bezerra-eleito-pela-14-vez-presidente-do-mdb-em-mato-grosso/574290>.
3. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000622434>
4. Esclarecimento sobre a metodologia: quando um determinado material, pago pelo partido, continha vários candidatos, dividiu-se o valor equitativamente, atribuindo ao Representado somente o valor de sua cota parte. Exemplo: na NF nº 21934 (id. 2583172), considerou-se somente o valor de R\$1.319,63, referente a 50% do valor dos materiais em que consta o Representado (5.000 praguinhas "Neginha/Carlos Bezerra"; 5.000 praguinhas "Michele/Carlos Bezerra"; 1.250 adesivos "Neginha/Carlos Bezerra"; e 500 adesivos "Michele/Carlos Bezerra").
5. Disponível e m <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000622434/concentraca%20o%20despesas>. Acesso em 19/10/2021.
6. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 72.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - [Www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br)

